Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 35/21

CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DIVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art. 1º. Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Birigui referentes a tributos vencidos até 31 de dezembro de 2020, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com redução da multa e dos juros de mora, com redução de 100% (cem por cento) do seu valor original;

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§2º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, que deve ser apresentado até o último dia do mês de julho de 2021, sob pena de perda do benefício fiscal.

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias da data do deferimento do requerimento.

Art. 4º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1018/2021
Data: 30/03/2021 - Horário: 10:09
Legislativo - PLO 35/2021

https://webmail.camarabirigui.sp.gov.br/cpsess5499004395/3rdparty/roundcube/?_task=mail&_frame=1&_mbox=INBOX&_uid=27906&_part=2&

II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I. o não pagamento de uma das parcelas durante a vigência do acordo;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 26 de março de 2.021

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,

VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em atraso, principalmente durante a pandemia, onde muitos trabalhadores perderam seus empregos ou tiveram redução salarial.

A anistia de multa e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros nascidos pela falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária Federal.

A anistia não caracteriza renúncia de receita tributária, está desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez, contará com a contribuição da municipalidade no sentido de incentivar os contribuintes em atraso, frisando, desde já, que caso não ocorra o adimplemento, os débitos não ajuizados serão encaminhados para cobrança judicial.

Contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação do referido Projeto, reiteramos votos de consideração e apreço.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 19 de março de 2.021.

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA.

VEREADOR.